

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.º 585/2023.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim.

EMENTA: “Dispõe sobre a distribuição de protetor solar às pessoas com lúpus eritematoso no município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE PROTETOR SOLAR ÀS PESSOAS COM LÚPUS ERITEMATOSO NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I, XIV DA LOMAN. INTERESSE LOCAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA NÃO PRIVATIVA. ART. 58 E 59 DA LOMAN. REGULAR TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei 585/2023, de autoria da Ver. Marcelo Serafim, cuja ementa é “Dispõe sobre a distribuição de protetor solar às pessoas com lúpus eritematoso no município de Manaus.”.

Afirma o nobre parlamentar que Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica autoimune de origem não completamente esclarecida, que pode afetar diversos órgãos e tecidos do corpo, como pele, articulações, rins, cérebro e outros sistemas orgânicos.

Afirma ainda o parlamentar que não existe cura para a doença e que o



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

tratamento é dispendioso e complicado, com barreiras no acesso a medicamentos modernos e terapias adequadas, especialmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante disso, o projeto em questão visa aliviar a carga financeira do tratamento da doença, possibilitando que mais pacientes possam cuidar adequadamente de sua pele e saúde.

Foi deliberado em 06/12/2023.

Distribuído para parecer em 11/12/2023.

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre Projeto de Lei que visa promover a saúde das pessoas com lúpus eritematoso no município de Manaus por meio da distribuição gratuita de protetor e/ou bloqueador solar.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Em atenção à esse posicionamento do STF, e mais especificamente sobre a distribuição de medicamentos de proteção à saúde, cabe trazer a lume o seguinte julgado do TJSC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO IMPUGNADO. LEI ESTADUAL N. 14.871/2009. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 12, PARTE FINAL, DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001. MÉRITO. ANÁLISE. VIABILIDADE. 1 LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. VÍCIO DE INICIATIVA. CONTEÚDO DE DITA NORMA. PORTADORES DE CÂNCER DE PELE DE BAIXA RENDA. PROTETORES SOLARES. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. DESPESAS PÚBLICAS. AUMENTO. EXISTÊNCIA. PECULIARIDADES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES. SERVIDORES. REGIME JURÍDICO. DISPOSIÇÃO SOBRE TAIS MATÉRIAS. AUSÊNCIA.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO
ESPECIAL. VÍCIO DE ORIGEM. NÃO
OCORRÊNCIA. ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, 71, IV, A,
TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
AFRONTA. AFASTAMENTO. *"Recurso extraordinário
com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de
Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do
Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de
monitoramento em escolas e cercanias. 3.
Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.
Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não
ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe
do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a
Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da
atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de
servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com
reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso
extraordinário provido"*(Supremo Tribunal Federal, ARE
n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal
Pleno, j. 29 de setembro de 2016). 2 NORMA
IMPUGNADA. DESPESAS PÚBLICAS. AUMENTO.
PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
INEXISTÊNCIA. ARTIGO 123, I, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI VÁLIDA.
EFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO
SEGUINTE. JURISPRUDÊNCIA. CORTE SUPREMA.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PEDIDO IMPROCEDENTE. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI n. 3599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 21 de maio de 2007). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9115662-88.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20-09-2017). (TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade: 9115662-88.2015.8.24.0000, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial).

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação deste projeto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 585/2023.

Manaus, 02 de fevereiro de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.004042

Data 08/02/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.004042

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 08/02/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do
Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 585/2023.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim.

EMENTA: “Dispõe sobre a distribuição de protetor solar às pessoas com lúpus eritematoso no município de Manaus.”.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.004042

Data 08/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.004042

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 08/02/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

